



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ  
Secretaria de Administração e Finanças  
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2025

ACRESCENTA OS ARTIGOS 70-A, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 72 E DO ART. 112; E ACRESCENTA O ART. 112-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69, §2º, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ela promulga a seguinte emenda á Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Porto Mauá passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 70-A. Será objeto de Lei Complementar a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.*

*Art. 72. (...)*

*II – Servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.(NR)*

*Art. 112. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ  
Secretaria de Administração e Finanças  
**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**

*III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.*

*§ 2º Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.*

*§ 3º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

*§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

*§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.*

*§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.*

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.” (NR)*

*Art. 112-A. Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor tratado em lei específica.*

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 112 e 112-A da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ  
Secretaria de Administração e Finanças  
“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

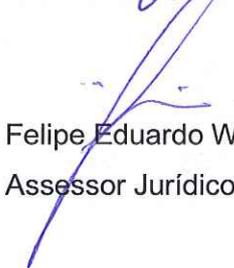
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO MAUA/RS, 09 DE JUNHO DE 2025.

  
Ver. Aldori José Nonemacher  
PRESIDENTE

  
Ver. Iliani Cancian Pisoni  
SECRETÁRIO

Registre-se e publique-se:

  
Thiago Lion Gambin  
Assessor Legislativo

  
Felipe Eduardo Weiler  
Assessor Jurídico

**Publicado:** No pelourinho da câmara de Vereadores de Porto Mauá

Câmara Municipal de Porto Mauá - RS	
Protocolo Geral	
Nº 03/2025	
Data:	09 / Junho / 20 25
Funcionário	

Felipe Eduardo Weiler  
Assessor Jurídico  
CPF 026.837.190-35